

Lei nº 628/2004

CRIA o Cadastro Municipal de Poços Tubulares Profundos e dá outras providências.

AURIO ANDRÉ COSER, Vice-Prefeito Municipal em Exercício de Vespasiano Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber, que a Egrégia Câmara Municipal de Vereadores aprovou e *Eu sanciono* e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o cadastro municipal de Poços Perfurados para utilização de água subterrânea.

Parágrafo único. Entende-se por Poço Perfurado aquele cujo diâmetro é reduzido e implantado com equipamento especializado.

Art. 2º Todo poço para captação de água subterrânea que vier a ser perfurado no município, deverá ser cadastrado junto ao órgão ambiental municipal.

Art. 3º O cadastramento acontecerá em duas etapas:

I – antes da perfuração, deverá ser requerida certidão prévia de cadastro, junto ao órgão ambiental municipal, apresentando a seguinte documentação:

a) Requerimento com identificação completa do requerente, especificando a finalidade do uso da captação, endereço completo e coordenadas do poço (Geográfica ou UTM);

b) Documento comprovando a existência ou não de rede de abastecimento de água (CORSAN, sociedades de água, Órgãos Municipais, etc);

c) Planta de localização do poço, em escala adequada;

d) Planta de situação, em escala adequada, contendo no mínimo: propriedades lindeiras; cursos d'água próximos; empreendimentos que captam água ou geram resíduos e efluentes líquidos; fontes potenciais de poluição; poços num raio de 500,00 metros; reservatórios da rede pública, existentes ou projetados;

e) Certidão da Municipal, indicando se a área está ou não localizada em cota de inundação;

f) ART do(s) responsável(s) técnico(s) pelo projeto do poço e pela perfuração;

g) Comprovante de cadastro da empresa responsável pela perfuração, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Departamento de Recursos Hídricos do Estado;

h) Documento de autorização da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, conforme disposto na Portaria nº 1.469, de 29 de dezembro de 2000, do Ministério da Saúde.

II – após a perfuração, o proprietário deverá cadastrar o poço junto ao órgão ambiental municipal, mediante a apresentação da autorização prévia do Departamento de Recursos Hídricos do Estado e dos seguintes documentos:

a) requerimento com identificação completa do requerente;

b) projeto construtivo do poço (revestimento, filtros e pré-filtros, proteção sanitária, vazão, caracterização do equipamento de bombeamento, profundidade, finalidade de uso, motivo da perfuração, coordenadas geográficas), acompanhado de fotografias do poço;

c) perfil litológico;

d) análises físico-químicas e microbiológicas da água;

e) ART do responsável técnico pelo projeto e execução da perfuração.

§ 1º Cada poço cadastrado deverá receber um número de identificação e ser lançado em um mapa de localização.

§ 2º O cadastro deverá ser efetuado até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a perfuração.

§ 3º O cadastro dos poços já existentes, a partir da data de publicação da presente lei, acontecerá apenas em uma etapa que deverá atender o que consta no art. 3º desta Lei, sendo o prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período, para efetuar a regularização destes poços.

§ 4º A critério do órgão ambiental municipal, poderão ser solicitados outros dados, análises e informações dos poços, necessários à complementação do cadastro e gerenciamento de recursos hídricos subterrâneos.

Art. 4º A outorga para uso da água subterrânea, expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos do Estado, deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento.

Art. 5º Caso o poço seja desativado, o proprietário deverá providenciar o lacre e a baixa no cadastro municipal, seguindo os critérios exigidos pelas normas técnicas e legislação vigente.

Art. 6º Será permitido livre acesso aos profissionais vinculados aos órgãos de fiscalização durante a perfuração, instalação e manutenção dos poços.

Art. 7º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa diária de R\$ 50, 00 (cinquenta reais);

III – Multa simples de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV – paralisação da obra ou lacre do poço.

Parágrafo único. Os valores das penalidades serão corrigidos anualmente nos mesmos percentuais dos tributos municipais e depositados no Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º As taxas serão as seguintes:

I – A taxa para emissão da certidão prévia será R\$ 30,00 (trinta reais), além da taxa de requerimento.

II – A taxa para cadastro do poço será, conforme estabelece o Código Tributário Municipal.

Art. 9º As informações contidas no cadastro deverão estar à disposição de todos que delas queiram fazer uso.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vespasiano Corrêa.

Aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.

Aurio André Coser
Vice-Prefeito Municipal
em Exercício

Registre-se e publique-se

Plinio Portaluppi
Secretário Municipal de
Administração e Finanças